PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 1308/2023 em 23 de outubro de 2023.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente, 08/23

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir Programa de Incentivo Fiscal voltado a estimular a geração de empregos em empresas prestadoras de serviços de Call Center e Cobranças, bem como incentivar a criação de novos empreendimentos, por meio de concessão de incentivos fiscais.

Referidos serviços estão previstos nos itens 17.06 (Promoção de vendas) e 17.22 (Serviços de cobranças em geral) da Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante do anexo I da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2003.

Tal proposição visa geração de empregos, renda e receitas tributárias ao Município de Birigui, uma vez que a presente Lei traz como requisito para concessão do incentivo fiscal, a contratação mínima de funcionários, o que resultará em movimentação do comércio local e o desenvolvimento socioeconômico municipal, beneficiando, assim, a sociedade biriguiense ao adentrar um novo ramo econômico no município.

Ademais, a concessão da isenção do ISSQN ficará condicionada à comprovação de regularidade jurídica e da escrituração fiscal da empresa, e da aprovação final, pelo Poder Executivo, de projeto a ser apresentado pelos interessados.

Noutro giro, na seara legal, a matéria da proposição em apreço é de competência do Município, nos termos dos artigos 23, inciso X, e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal e do artigo 6 da Lei Orgânica do Município de Birigui, *in verbis:*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; Destacamos

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3703/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 16:34
Legislativo - PLC 8/2023

> *Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:*
> *I - **dispor sobre assuntos de interesse local,** cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições.*
> *(...)*
> ***2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;*** Destacamos

Nota-se que a possibilidade de isentar determinados fatos ou pessoas da incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos, sendo que, do ponto de vista material, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no presente projeto de Lei e o direito constitucional positivo;

Portanto, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de Lei em todos os seus requisitos formais, conforme previsão Constituição, *in verbis:*

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Outrossim, a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza no artigo 14, *in verbis*:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,*

na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o ;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em consonância com a Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigência, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se adequado à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, cuja estimativa de impacto orçamentário financeiro encontra-se encartada na presente proposição;**

Além disso, em regra, o referido incentivo fiscal será concedido para empresas que ainda não estão instaladas ou ainda que não possua nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, e que em razão disto, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), não comprometendo, portanto, as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

Em outras palavras, mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentaria e Diretrizes Orçamentarias em exercício, **não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação;**

Por seu turno, para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo município, os requisitos do artigo 14 da LRF foram devidamente cumpridos pela municipalidade.

Portanto, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja submetida ao regime de urgência, em conformidade com o artigo 195 e seguintes da Resolução nº 216/98 – Regimento Interno.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que " INSTITUI PROGRAMA PARA ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CALL CENTER E COBRANÇAS, BEM COMO INCENTIVAR A CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS, POR MEIO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ".

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

08 / 23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI PROGRAMA PARA ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CALL CENTER E COBRANÇAS, BEM COMO INCENTIVAR A CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS, POR MEIO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Birigui Programa de Incentivo Fiscal voltado a estimular a geração de empregos em empresas prestadoras de serviços de Call Center e Cobranças, bem como incentivar a criação de novos empreendimentos, por meio de concessão de incentivos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incentivo fiscal previsto nesta Lei consiste na redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de Call Center - Promoção de vendas e serviços de cobranças em geral.

ART. 2º. Poderão usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei empresas prestadoras de serviços de Call Center e Cobranças já instaladas ou que venham a se instalar no Município, a partir da data de sua publicação que gerem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos.

§ 1º. Sem prejuízo ao cumprimento aos demais requisitos legais, a concessão dos benefícios fiscais fica condicionada à comprovação de regularidade jurídica e da escrituração fiscal da empresa, e da aprovação final, pelo Poder Executivo, de projeto a ser apresentado pelo interessado, que se seguirá à aprovação prévia de todos os órgãos competentes.

§ 2º. Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todos os casos em que forem protocolados pedidos de instalação de atividade no ramo de Call Center - Promoção de vendas e Serviços de cobranças em geral, itens 17.06 e 17.22 da Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante do anexo I da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º. O empreendimento poderá consistir na instalação de nova empresa ou de filial de empresa ainda não instalada neste Município.

§4º. As instalações deverão atender as disposições pertinentes à legislação de parcelamento, uso e parcelamento do solo urbano, bem como às diretrizes previstas pela concessionária ou pelo departamento de estradas e rodagens quando construídas à margem de rodoviárias.

§5º. A quantidade de empregos diretos gerados mencionados no caput deste artigo deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem ou da data do requerimento para empresas já existentes, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros e restituição à Municipalidade dos valores recebidos.

ART. 3º. A fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, fica condicionada à apresentação de requerimento administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, contendo o seguinte:

I- Qualificação completa do requerente, bem como fundamentação do pedido;

II- Documentos que demostrem as dimensões do empreendimento no setor de Operações Logísticas;

III - Valor do investimento de forma detalhada por exercício financeiro;

IV - Demonstrativo de geração de postos de trabalho diretos e indiretos por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

V - Valor da receita de prestação de serviços, por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VI -Valor das demais receitas por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VII - Valor adicionado fiscal estimado, com base no faturamento previsto para a empresa, por exercício financeiro com a assinatura do contador responsável pelo cálculo.

§1. Após análise realizada pelo órgão previsto no caput deste artigo, todo o expediente será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, que apresentará parecer.

§2. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

§3. Não havendo ressalvas, o expediente será encaminhado ao processamento conclusivo e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§4º. Não serão considerados como investimento:

a) A aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;

b) Os investimentos já realizados até a data do pedido;

c) Os investimentos e demais critérios já utilizados em processo que já concedeu incentivos fiscais anteriormente.

ART. 4º. Para fins de manutenção das isenções na forma e prazos previstos nesta lei, deverá o contribuinte beneficiário do incentivo, apresentar prestações de contas anuais junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para comprovar o cumprimento das regras de concessão do incentivo, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados e o atendimento dos compromissos assumidos.

§1º. Caso seja constatada a redução do número de empregados, o requerente deverá apresentar justificativa à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e ao COMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo prevista manutenção, reenquadramento ou cancelamento do benefício.

§2º. A comprovação das condições deverá ser feita anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao pedido de incentivo fiscal, devendo ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e pelo COMDE.

§3º. Na impossibilidade do reenquadramento, será revogado o incentivo fiscal, devendo o Município apurar e cobrar o valor devido dos tributos com os devidos juros e atualização monetária, devendo ser garantido, mediante procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

ART. 5º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período mediante autorização legislativa prévia.

ART. 6º. O Poder Executivo, anualmente, enviará ao Poder Legislativo, cópias das informações apresentadas pelas empresas beneficiadas, referentes ao número de funcionários ativos do seu quadro.

ART. 7º. As empresas em débito com este Município não terão direito às isenções de que tratam esta Lei.

ART. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá editar norma complementar para regulamentação da execução do disposto nesta Lei.

ART. 9º. Fica alterado o anexo de metas fiscais constante na Lei Municipal nº 7.288, de 10 de julho de 2023 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária – 2024, anexo II –"Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita".

ART. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal